



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para dispor sobre o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus – Covid 19 e outras em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para dispor sobre o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus – Covid 19 e outras em geral.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 65-A e 65-B:

“Art. 65-A A decretação do estado de calamidade pública de que trata o art. 65 poderá implicar a adoção de regime excepcional de execução orçamentária e financeira, destinado exclusivamente à satisfação das medidas emergenciais necessárias, bem como à garantia de sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho.

Parágrafo único. O ato de decretação de calamidade pública deverá conter, quando pertinente, a adoção do regime excepcional de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput*.”

“Art. 65-B A ocorrência de frustração de arrecadação e/ou expansão de despesa decorrente das medidas previstas no art. 65-A implica a suspensão das restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consolidada a que se referem os arts. 23, 25, 31 e 32, §3º, que operam como condicionantes de entrega de recursos a título de transferência voluntária, contratação de operações de crédito e de concessão de garantia.

§ 1º. Em consonância com o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, bem como de acordo com os princípios da finalidade, razoabilidade e legitimidade, são suspensas as restrições previstas no parágrafo único do art. 21 e no art. 42 desta Lei Complementar e as sanções previstas na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em relação aos gastos que estiverem direta e imediatamente destinados ao objeto da decretação do estado de calamidade pública.

§ 2º. Fica vedado o uso da eventual margem discricionária de alocação orçamentário-financeira aberta, na forma deste artigo, pela suspensão provisória das regras fiscais para geração ou ampliação de quaisquer despesas que não sejam relacionadas imediata e diretamente ao objeto da decretação do estado de calamidade pública.

§ 3º. É vedada a geração ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado a que se refere o art. 17, que imponha obrigação de execução por prazo superior à vigência do estado de calamidade pública.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 14, somente será concedida renúncia de receita com o intuito de mitigar os efeitos econômicos advindos das medidas de que trata o art. 65-A, mediante demonstração da necessidade de concessão ou ampliação do benefício e correspondente divulgação no portal da transparência do impacto fiscal, os motivos pertinentes e o nome de cada um dos beneficiários, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instituição.

§ 5º. O descumprimento dos §§ 2º a 4º deste artigo extinguirá a suspensão prevista no *caput* e implicará o acionamento automático dos correspondentes dispositivos de controle e responsabilização.

§ 6º. Na ocorrência de risco à sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho, deve ser resguardada a ampliação da execução orçamentária e financeira das transferências de renda aos cidadãos em situação de pobreza e extrema pobreza.

§ 7º. Em consonância com o § 6º deste artigo, deverá ser integralmente atendida a demanda reprimida de cidadãos elegíveis e ainda não contemplados nos programas focalizados de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transferência de renda já existentes, bem como será promovida a extensão de transferências de renda aos indivíduos que se encontram registrados no correspondente cadastro único nacional no período emergencial, mediante a flexibilização das regras cadastrais, no que couber, para novos entrantes.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no art. 49, X da Constituição de 1988, de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, na Administração Direta e Indireta, faz-se urgente e necessário o aprimoramento do regime jurídico da calamidade pública reconhecido no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de forma a alcançar, inclusive, o atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus – Covis 19.

A falta de segurança jurídica em relação aos efeitos do art. 65 da LRF e a frágil coordenação federativa no cumprimento da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, são os principais motivos que orientam o presente projeto de lei complementar.

No momento em que a toda a população mundial se depara com os desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus – Covid 19, a sociedade brasileira clama por respostas urgentes, mas legitimamente pactuadas na federação em prol do efetivo enfrentamento da pandemia nas áreas da saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia, amparo ao trabalhador nos mercados formal e informal, bem como sustentação mínima da atividade econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A indústria e o setor de serviços podem ser reconvertidos para atuação em larga escala focada na área sanitária, assim como a execução orçamentária e financeira dos Estados e Municípios precisa ter clareza dos limites legais que regem a situação de calamidade, aliada à necessidade urgente de repasses financeiros previsíveis e suficientes da União.

É preciso, pois, que o Congresso Nacional ofereça tais balizas adicionais para resguardar o estrito e efetivo cumprimento do arcabouço normativo, razão principal da presente proposta. Nesse sentido, contamos com a sensibilidade e o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Assinatura manuscrita em azul de Diego Andrade, apresentando traços fluidos e uma longa extensão horizontal.

DIEGO ANDRADE
Deputado Federal – PSD/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS